



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER nº , de 2011.

Parecer sobre a Medida Provisória nº 508, de 8 de outubro de 2010, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor global de R\$ 968.185.382,00, para os fins que especifica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Gastão Vieira**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 00136, de 2010-CN e nº 00580 de 2010, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 508, de 8 de outubro de 2010, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 968.185.382,00 (novecentos e sessenta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil e trezentos e oitenta e dois reais), em favor do Ministério da Educação para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos - EM nº 00285/2010/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que os recursos adicionais viabilizarão, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a continuidade da melhoria da qualidade da educação, por intermédio da manutenção do transporte e da alimentação escolares, até o final do presente exercício. Do total do crédito, R\$ 774 milhões serão destinados a reforçar as dotações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que atende atualmente cerca de 47 milhões de alunos e R\$ R\$ 194 milhões para o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

Ressalta ainda a Exposição de Motivos que essas despesas constituem obrigação constitucional e se efetuam mediante a transferência de recursos da União aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Essa medida é imprescindível para que os entes responsáveis pela implementação dos programas garantam o prosseguimento das ações voltadas ao acesso e também à permanência de milhares de crianças e de jovens nas escolas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os aspectos de urgência e relevância da medida são justificados, de acordo com a mencionada Exposição de Motivos, pela impossibilidade de postergação das mesmas, sob pena de descontinuidade da oferta de transporte e alimentação escolares aos alunos, com comprometimento à eficácia da ação governamental em ampliar o acesso e melhorar a qualidade do ensino básico brasileiro e prejuízo ao processo de aprendizagem dos jovens e das crianças matriculados nas escolas públicas.

À medida provisória não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência:

O §3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

Embora não se vislumbre o caráter de imprevisibilidade, a Exposição de Motivos nº 285, de 2010, que acompanha a Medida Provisória em análise, justifica a adoção da medida, quanto aos aspectos de urgência e relevância, pela necessidade de entrega tempestiva dos recursos com risco à manutenção dos programas de alimentação e transporte escolar, essenciais ao bom funcionamento da educação básica pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 07.4.2008) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (Lei nº 12.017, de 12.8.2009); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.214, de 26.01.2010).

Vale ressaltar que o Poder Executivo indicou, como fonte para ampliação das despesas obrigatórias objeto desse crédito, recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2009 (Fonte 42 – Compensações Financeiras para Exploração de Petróleo ou Gás Natural). A indicação desses recursos está amparada no artigo 9º da Lei nº 12.306 de 2010 que autoriza a utilização de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 para cobertura de despesas primárias obrigatórias.

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos (EM) nº 285/2010/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.4. Exame do mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na EM nº 285/2010 aliada à necessidade de realização imediata da despesa, que poderia ficar comprometida se submetesse ao processo legislativo ordinário, considera-se imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal, tornando meritória a edição da Medida Provisória.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação da medida provisória nº 508, de 2010, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

**Deputado Gastão Vieira
Relator**